



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15555.720121/2016-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.967 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente PERSONAL SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Nos termos do tema 736 julgado recentemente pelo STF, foi considerada inconstitucional a multa isolada cobrada no caso de não homologação de compensação. A multa deve ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração para aplicação de multa pela não homologação de compensação discutida no PA 10735.722011/2012-55.

Não estaria suspensa a aplicação da multa, nos termos do § 18 do art. 74 da Lei 9.430/96, porque a empresa não teria apresentado manifestação de inconformidade contra a decisão que homologou parcialmente a DCOMP (efls. 22).

A empresa impugna o lançamento às efls. 26.

A DRJ decidiu às e-fls. 108, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2011 ART. 74, § 17, LEI 9.430/96. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FATO GERADOR. SITUAÇÃO JURÍDICA. ART. 116, II - CTN. Considera-se ocorrido o fato gerador da multa isolada prevista no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96 apenas com a emissão do Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, tendo em vista tratar-se de situação jurídica constituída nos termos do direito aplicável, conforme preceitua o art. 116, II do CTN. Impugnação improcedente

O recurso voluntário, às efls. pede imediata suspensão da exigibilidade do crédito, além de alegar, preliminarmente, impossibilidade de aplicação da multa, tendo em vista ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, bem como, no mérito, inexistência de ilícito que exija imposição da multa.

É o relatório

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, por isso, tomo dele conhecimento.

Trata-se de caso da aplicação da multa isolada, previsto no § 17 do art. 74 da lei nº 9.430/96, em razão de não homologação de compensação.

Sem entrar em maiores delongas sobre as alegações da Recorrente, de pronto, importa destacar que o tema foi recém julgado pelo STF (RE 796939 e ADI 4905 - Tema 736), que definiu pela inconstitucionalidade do art. 74, §§ 17 da Lei nº 9.430/96, que previam a multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou declaração de compensação não homologada pela RFB.

Essa decisão, em sede de repercussão geral, transitou em julgado no dia 20/06/2023, tendo sua determinação efeito *erga omnes*.

Como, por força do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e Regimento Interno do CARF (art. 62, § 1º, II, “b” da Portaria 343/15), os Conselheiros estão obrigados a aplicar a decisão dos Tribunais Superiores em sede de repetitivo ou repercussão geral, estou diante de um caso aplicação imediata da decisão mencionada do STF.

Portanto, estando a multa aplicada no presente processo abarcada pela referida decisão do STF, deve ser cancelada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi

